



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

PROJETO DE LEI N° 069/2024
(Autor: VEREADOR DAVI C. BORGES)

Projeto de Lei n° 069/2024

"Institui a obrigatoriedade da utilização de QR CODES em placas de obras públicas no Município de Xangri-Lá, com o propósito de promover a transparéncia e o acesso facilitado às informações pertinentes sobre tais obras, e dá outras providências."

Autor :Davi Cristovam Borges

"Institui a obrigatoriedade da utilização de QR CODES em placas de obras públicas no Município de Xangri-Lá, com o propósito de promover a transparéncia e o acesso facilitado às informações pertinentes sobre tais obras, e dá outras providências."

1^ª Leitura 10/06/2024

2^ª Leitura 17/06/2024

Aprovado em 24/06/2024



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ
GABINETE DO VEREADOR DAVI C. BORGES

PROJETO DE LEI N°. 069/2024.
(Autor: VEREADOR DAVI C. BORGES)

Institui a obrigatoriedade da utilização de QR codes em placas de obras públicas no município de Xangri-lá, com o propósito de promover a transparência e o acesso facilitado às informações pertinentes sobre tais obras, e dá outras providências.

O Vereador Davi Cristovam Borges do Município de Xangri-Lá, Estado do Rio Grande do Sul, submete à apreciação do Plenário Ledir Fermino Alves o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º – Fica estabelecida a obrigatoriedade da utilização de **QR codes** em placas de obras públicas no município de Xangri-lá, com o intuito de promover a transparência e o acesso facilitado às informações sobre tais obras.

Art. 2º – Todas as obras públicas realizadas no território do município de Xangri-lá, sejam elas iniciadas, em andamento ou concluídas, deverão possuir placas de identificação contendo um **QR code** único e de fácil acesso.

Art. 3º – O **QR code** presente nas placas das obras públicas deverá direcionar os cidadãos para uma página web ou aplicativo móvel desenvolvido e mantido pela Prefeitura municipal de Xangri-lá, onde estarão disponíveis as seguintes informações:.

I – Detalhes do Contrato: Nome da empresa contratada, número do contrato, descrição do escopo do trabalho, prazos, entre outros.

II – Informações da Licitação: Data da licitação, empresas concorrentes, valor das propostas, etc.

III – Valor da Obra: Valor inicial e eventuais custos adicionais.

VI – Datas de Início e Término: Informações sobre quando a obra começou e quando está prevista para ser concluída.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ
GABINETE DO VEREADOR DAVI C. BORGES

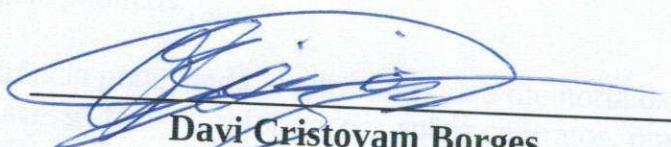
Art. 4º – A implementação das placas com QR codes deverá ser realizada pelo órgão responsável pela execução da obra pública, que deverá garantir a legibilidade e a funcionalidade do QR code.

Art. 5º – O descumprimento das disposições desta Lei acarretará em penalidades previstas na legislação municipal, podendo incluir multas e outras sanções aplicáveis à critério do Poder Executivo.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO LEDIR FERMINO ALVES

Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá, 10 de junho de 2024.


Davi Cristovam Borges
Vereador - MDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ
GABINETE DO VEREADOR DAVI C. BORGES

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem como objetivo principal promover a transparência nas obras públicas realizadas no município de Xangri-lá, proporcionando aos cidadãos acesso fácil e direto às informações relevantes sobre essas obras. A seguir, são apresentadas as principais razões que justificam a aprovação e implementação deste projeto:

I – Ao disponibilizar informações detalhadas sobre as obras públicas, incluindo contratos, licitações, valores e datas, os cidadãos terão a oportunidade de entender melhor como os recursos públicos estão sendo utilizados e avaliar a eficiência da gestão municipal.

Isso promove um maior engajamento cívico e capacita os cidadãos a participarem ativamente do processo de tomada de decisões.

II – A falta de transparência em obras públicas pode facilitar práticas corruptas, como desvios de recursos e favorecimento de empresas contratadas. Ao tornar as informações sobre as obras acessíveis ao público, este projeto de lei contribui para aumentar a fiscalização e reduzir os riscos de corrupção, garantindo uma gestão mais ética e responsável dos recursos públicos.

III – A transparência pode ainda, contribuir para a melhoria da gestão e execução das obras públicas. Com acesso fácil às informações sobre contratos, prazos e cronogramas, os órgãos responsáveis pela execução das obras serão pressionados a cumprir os prazos estabelecidos e a realizar um trabalho de qualidade, sob o escrutínio público.

VI – A implementação deste projeto de lei, visa demonstrar o compromisso da administração municipal com os princípios da transparência e da prestação de contas. Isso contribui para fortalecer a confiança dos cidadãos nas instituições governamentais e na democracia local, promovendo uma relação mais saudável e colaborativa entre governo e sociedade.

V – A utilização de tecnologias como **QR codes** oportuniza a modernização e inovação da gestão pública. Essa abordagem, alinha-se com as tendências globais de governo aberto e transparência, permitindo que o município de Xangri-lá se destaque como um exemplo de boas práticas na administração pública de Xangri-lá.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ
GABINETE DO VEREADOR DAVI C. BORGES

/

Ao promover a transparência nas obras públicas através da utilização de **QR codes**, o município de Xangri-lá estará dando um passo significativo em direção a uma gestão mais democrática, responsável e eficiente.

Desta forma, peço o apoio dos nobres vereadores para aprovação desta matéria.

PLENÁRIO LEDIR FERMINO ALVES

Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá, 10 de junho de 2024.


Davi Cristovam Borges
Vereador - MDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

PARECER AO PROJETO DE LEI 069/2024

AUTOR: Vereadora Davi C. Borges

ASSUNTO: “Institui a obrigatoriedade da utilização de QR codes em placas de obras públicas no município de Xangri-Lá, com o propósito de promover a transparéncia e o acesso facilitado às informações pertinentes sobre tais obras, e dá outras providências.

O projeto de lei em apreço, tem iniciativa de vereador e busca através deste parecer, embasamento jurídico de legalidade e constitucionalidade da proposição em anexo.

Busca com o referido Projeto de Lei disponibilizar informações detalhadas sobre as obras públicas, tais como, contratos, licitações, valores e datas de inicio e términos.

A Constituição federal disciplina com destaque a importância da democracia, no sentido de conferir a ampla legitimidade de iniciativa legislativa para assuntos gerais.

O vereador é o agente público eleito mais próximo ao eleitor. Sua atuação parlamentar também é caracterizada pelo diálogo com outras esferas de poder, desempenhando papel fundamental para harmonia do processo.

Também cabe, naturalmente, ao legislador elaborar leis que regrarão a conduta da sociedade e dos seus representantes.

Dentro dos limites da competência e legalidade, o art. 40, inciso III e o art. 50, ambos da LOM, amparam o prosseguimento do projeto, vez que, a iniciativa desta matéria poderá ser proposta por qualquer vereador, com a devida sanção do prefeito municipal.

Ainda, sobre a matéria coube aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (inc. I, art. 30, CF), e para suplementar a legislação estadual e federal, no que couber (art. 30, II, CF), desde que a matéria não seja privativa do Poder Executivo.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 61 estabelece as leis que são de iniciativa exclusiva do prefeito, **não estando entre elas**, matéria relacionada ao presente projeto.

Quanto a forma, o projeto deixa claro na justificativa, sua pretensão e objetivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Além do mais, é um projeto que não gera despesas ao Poder Executivo, visto que, a implementação do QR code nas placas ficará a cargo da empresa contratada.

Portanto, não vislumbro nenhuma ilegalidade quanto à competência do legislador para apresentar a presente proposta.

Diante exposto, entendo que projeto reveste-se de legalidade e constitucionalidade, pelo que exaro **PARAECER FAVORÁVEL**, devendo o plenário da casa manifestar sua vontade política, seguindo os trâmites previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

S.M.J, é o meu Parecer.

Xangri-Lá, 21 de junho de 2024.

JACKES ADRIANI DA SILVA GERMANO
Assessor Jurídico

Assinatura de Jackes Adriani da Silva Germano

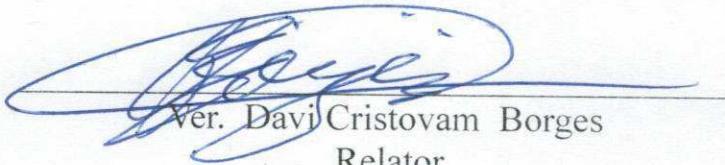


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ
ÉRICO DE SOUZA JARDIM

**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
AO PROJETO DE LEI N°069/2024**

Relatório

Analizada a proposta, o Relator acolhe na íntegra o anexo do parecer jurídico e sugere a remessa dessa proposta a plenário para a sua apreciação.


Ver. Davi Cristovam Borges
Relator

Xangri-Lá, 24 de Junho de 2024



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ
ÉRICO DE SOUZA JARDIM

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO
PROJETO DE LEI Nº 069/2024.

Relatório

Analizada a proposta, o Relator acolhe na íntegra o anexo do parecer jurídico e sugere a remessa dessa proposta a plenário para a sua apreciação.

Geovane Nazario Laurentino

Ver. Geovane Nazario Laurentino
Relator

Xangri-Lá, 24 de Junho de 2024



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ
ÉRICO DE SOUZA JARDIM

Redação Final ao Projeto de Lei nº 069/2024

Institui a obrigatoriedade da utilização de QR Codes em placas de obras públicas no Município de Xangri-lá, com o propósito de promover a transparência e o acesso facilitado às informações pertinentes sobre tais obras, e dá outras providências.

Art. 1º – Fica estabelecida a obrigatoriedade da utilização de **QR codes** em placas de obras públicas no município de Xangri-lá, com o intuito de promover a transparência e o acesso facilitado às informações sobre tais obras.

Art. 2º – Todas as obras públicas realizadas no território do município de Xangri-lá, sejam elas iniciadas, em andamento ou concluídas, deverão possuir placas de identificação contendo um **QR code** único e de fácil acesso.

Art. 3º – O **QR code** presente nas placas das obras públicas deverá direcionar os cidadãos para uma página web ou aplicativo móvel desenvolvido e mantido pela Prefeitura municipal de Xangri-lá, onde estarão disponíveis as seguintes informações:.

I – Detalhes do Contrato: Nome da empresa contratada, número do contrato, descrição do escopo do trabalho, prazos, entre outros.

II – Informações da Licitação: Data da licitação, empresas concorrentes, valor das propostas, etc.

III – Valor da Obra: Valor inicial e eventuais custos adicionais.

VI – Datas de Início e Término: Informações sobre quando a obra começou e quando está prevista para ser concluída.

Art. 4º – A implementação das placas com **QR codes** deverá ser realizada pelo órgão responsável pela execução da obra pública, que deverá garantir a legibilidade e a funcionalidade do **QR code**.

Art. 5º – O descumprimento das disposições desta Lei acarretará em penalidades previstas na legislação municipal, podendo incluir multas e outras sanções aplicáveis à critério do Poder Executivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ
ÉRICO DE SOUZA JARDIM

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ladir Firmino Alves
Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá – RS
Érico de Souza Jardim

Cleomar Gnoatto Vargas Xangri-Lá, 24 de junho de 2024
Ver. Cleomar Gnoatto Vargas
Presidente

B. Jettó

J. M. M. J.